



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369131

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1067749-23.2014.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante TIM CELULAR S/A, são embargados SIRLEY FREITAS HONORATO PONTES - ME, LILIAN FERNANDES DO NASCIMENTO ME, WILSON DO BRASIL DO NASCIMENTO ME, WILAMIS BRASIL DO NASCIMENTO ME, WELLINGTON BRASIL DO NASCIMENTO ME e ALINE LIMA DO NASCIMENTO - EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1067749-23.2014.8.26.0100/50000

EMBARGANTE: TIM S/A

EMBARGADAS: ALINE LIMA DO NASCIMENTO EPP E OUTROS

VOTO Nº: 7.446

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO.

I. Caso em Exame: Embargos de declaração interpostos pela autora contra acórdão que deu parcial provimento ao seu recurso de apelação e negou provimento ao recurso das rés, adequando a condenação na sucumbência. A autora alega contradição entre a ementa e a fundamentação quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar a existência de contradição entre a ementa e a fundamentação do acórdão quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios.

III. Razões de Decidir: Não há contradição, mas sim inconformismo da autora com a decisão. A base de cálculo dos honorários foi corretamente estabelecida, conforme o entendimento dos Recursos Repetitivos do STJ (Tema 1076). Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria, mas a sanar vícios específicos, o que não se verifica no caso.

IV. Dispositivo e Tese: Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: 1. A fixação dos honorários deve observar a ordem dos critérios estabelecidos no art. 85, § 2º, do CPC. 2. Embargos de declaração não são meio para rediscutir a decisão.

Legislação Citada: CPC, art. 85, §§ 2º e 3º; art. 1.022.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp 1669850/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 26.09.2017; STJ, Recursos Repetitivos n. 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP, 1.906.618/SP (Tema 1076).

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração contra o v. acórdão de fls. 2.199/2.210, que negou provimento ao recurso das rés, ora

embargadas, e deu parcial provimento ao recurso de apelação da autora, "[...] para readequar a condenação sucumbencial, de modo que às requeridas competirá a paga de 2/3 das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios da requerente, fixados em 10% do valor atualizado da condenação; enquanto à requerente competirá a paga de 1/3 das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios das requeridas, fixados em 10% do valor atualizado do único título cujo pedido de inexigibilidade foi afastado."

Recorre a autora (fls. 1/4), sustentando, em síntese, contradição no aresto, porquanto constou na ementa que a base de cálculo dos honorários de sucumbência deveria corresponder ao proveito econômico obtido enquanto, na fundamentação, constou o arbitramento destes com base no valor atualizado da condenação. Alega que seu proveito econômico é mensurável e deve ser considerado na fixação dos honorários de seus advogados. Requer o acolhimento dos embargos de declaração.

É o relatório.

O recurso é tempestivo, pelo que dele conheço.

Haverá contradição quando, na mesma decisão, conviverem afirmações e fundamentos opostos entre si ou logicamente incompatíveis.

Não se trata, pois, da hipótese dos autos.

Sucumbentes ambas as partes, à autora, ora embargante, competirá o pagamento de 1/3 das despesas processuais e honorários aos advogados das rés, ora embargadas, arbitrados em 10% do proveito econômico obtido com a demanda, qual seja o valor do único título declarado exigível, uma vez que a autora não demonstrou, nos autos, a inexigibilidade do título de nº 20, no valor de R\$ 10.180,95.

Às rés competirá o pagamento de 2/3 das despesas processuais e honorários aos advogados da autora, arbitrados em 10% do

valor da condenação.

Observou-se o entendimento consagrado nos Recursos Repetitivos n. 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP (Tema 1076), ocorrido em março de 2022, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a respeito do assunto:

“i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo”.

Tendo sido condenadas as rés, em valor líquido, o primeiro critério estabelecido no art. 85, § 2º, do CPC, foi considerado como base de cálculo para os honorários em favor dos advogados da autora. Já o êxito das rés correspondeu ao título cuja inexigibilidade foi afastada, de forma que considerado o segundo critério - proveito econômico - como base de cálculo dos honorários em favor de seus advogados.

Inexiste, pois, contradição, mas equívoco na interpretação do aresto ou inconformismo em relação ao que foi decidido e os embargos de declaração não preenchem os objetivos que a lei lhes reservou, pois não se prestam a sanar quaisquer dos vícios elencados nos incisos do art. 1.022 do CPC.

Nesse sentido: “[...] 3. A fundamentação dos embargantes denota mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. [...] 5. Embargos de Declaração rejeitados.” (EDcl no REsp 1669850/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dou por apreciadas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, ficando reconhecido, assim, o prequestionamento da matéria aduzida, para viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores, na eventual interposição de recurso excepcional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeito os embargos de declaração.**

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator